



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº:	087/2025
Pregão Presencial nº:	029/2025
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DESTINADA À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, LUMINÁRIAS E ACESSÓRIOS CORRELATOS, COM VISTAS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ELÉTRICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, BEM COMO DO ATENDIMENTO INTERNO DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS, DEPARTAMENTOS E ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL.
Impugnante:	ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **DZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.** ao edital do pregão acima mencionado, apresentando os seguintes pontos ao Edital do Pregão Presencial nº 029/2025:

- **Grau de Proteção IP 67:** argumenta que a exigência de IP67 é tecnicamente exagerada e financeiramente injustificável para luminárias públicas, sendo o IP66 suficiente e adequado para o ambiente de uso, que não prevê submersão;
- **Temperatura de Cor (6.500K):** questiona a especificação de 6.500K, citando a Cartilha da ABILUX e a Associação Médica Americana (AMA), que recomendam temperaturas de cor mais baixas (4.000K a 5.000K, ou até 3.000K para iluminação noturna externa) devido a potenciais danos à saúde humana e ao meio ambiente;
- **Índice de Reprodução de Cor (IRC $\geq$ 80):** alega que a Portaria nº 62 do INMETRO especifica IRC $\geq$ 70 para luminárias públicas LED, e que a exigência de IRC $\geq$ 80 restringe a competitividade, pois a maioria dos fabricantes possui luminárias com IRC igual ou superior a 70;
- **Fechamento em Vidro Temperado:** questiona a exigência de refrator em vidro temperado, argumentando que as lentes poliméricas sem vidro temperado possuem resistência contra degradação UV comprovada por ensaios laboratoriais (Portaria INMETRO 62/22, item A.9.5.3). Alega ainda que o vidro cria espaço para acúmulo de sujeira e insetos, perdendo fluxo efetivo;



- **Indicação da Potência Máxima:** aponta que o edital requer luminárias de LED 200W com fluxos luminosos de 22.000 lúmens, mas que esses fluxos podem ser atendidos por luminárias de potências inferiores, o que representaria menor consumo de energia e economicidade. Sugere a parametrização da potência máxima (ex: 60W) para permitir a oferta de produtos com qualidade e eficiência igual ou superior, mas com menor consumo;

- **Fator de Potência ($\geq 0,98$):** questiona a exigência de fator de potência ($\geq 0,98$), citando a Resolução ANEEL nº 414/2010, que estabelece valor mínimo de 0,92, e que a adoção de índice superior é legítima e atende ao princípio da eficiência (art. 11, Lei nº 14.133/2021).

Para tanto, ainda foi considerado o **Parecer Técnico de Engenharia** elaborado pelo Eng. Elias Soares da Silva Junior (CREA/MS 67.314-D), anexo ao processo.

Em síntese, é o relatório.

2. TEMPESTIVIDADE:

Em consonância com disposto no instrumento convocatório, em seu item 4.1, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da abertura do certame.

No caso em comento, a data para recebimento das propostas está agendada para o dia **15 de outubro de 2025**, e a impugnação apresentada pela empresa acima mencionada foi na data de **9 de outubro de 2025**, ficando assim demonstrada a sua **tempestividade**.

3. ANÁLISE DO MÉRITO:

De saída, é fato incontestável que, além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade que orienta todo o certame, a Administração Pública Municipal tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa previamente, em seu instrumento de convocação (edital).

Tal premissa deve-se ao objeto de garantir e implementar a igualdade entre os licitantes, alcançada apenas com esse respeito às regras e condições pré-estabelecidas, conhecidas de antemão por todos os interessados.

Nesse sentido, a impugnante apresentou diversos pontos de questionamento, que serão abordados individualmente a seguir, com base na análise do edital, da legislação pertinente e do parecer técnico da engenharia.



a) Do Grau de Proteção IP 67:

A impugnante argumenta que a exigência de IP67 é excessiva para luminárias públicas, sendo o IP66 suficiente para as condições de uso (chuvas intensas, ventos, jatos de limpeza) e que a submersão (proteção IP67) é um cenário irreal para equipamentos instalados a 9 metros de altura. Alega que a especificação IP67 é tecnicamente exagerada e financeiramente injustificável, restringindo a competitividade.

O **Parecer Técnico de Engenharia** analisou este ponto e concluiu que a exigência de grau de proteção IP67 tem fundamento técnico e legal, visando assegurar maior proteção do conjunto óptico e elétrico contra infiltração de água e poeira, garantindo maior durabilidade e redução de falhas em ambientes de alta umidade e chuva intensa.

O parecer cita a norma IEC 60529 e a Portaria INMETRO nº 62/2022, que estabelecem o IP66 como valor mínimo, mas que o IP67 representa padrão superior, sem caráter restritivo, mas de aprimoramento técnico., concluindo que a exigência de IP67 é um desenvolvimento e a vida útil do equipamento. Diante disso, o parecer técnico manifestou-se pelo **pedido improcedente**.

Destarte, a **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 40, inciso V, alínea "a"**, permite que o edital contenha especificações que assegurem a qualidade dos bens.

Nesse sentido, a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer requisitos técnicos que visem a maior durabilidade e menor custo de manutenção a longo prazo, desde que devidamente justificados.

O Parecer Técnico demonstra que a exigência de IP67, embora superior ao mínimo, é um aprimoramento técnico que contribui para a vida útil do equipamento, não configurando restrição indevida, mas sim busca por maior qualidade e eficiência.

Portanto, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, mantendo-se a exigência de grau de proteção IP67, conforme previsto no edital e validado pelo parecer técnico.

b) Da Temperatura de Cor (6.500K):

A impugnante questiona a especificação de 6.500K, citando a ABILUX e a AMA, que recomendam temperaturas de cor mais baixas (4.000K a 5.000K, ou até 3.000K para iluminação noturna externa) devido a potenciais danos à saúde humana e ao meio ambiente, e que o PROCEL limitou a temperatura de cor em 5.000K para obtenção do Selo PROCEL para luminárias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O **Parecer Técnico de Engenharia** analisou este ponto e concluiu que a especificação de temperatura de cor de 6.500K é um valor indicado para melhorar a visibilidade e segurança noturna nas vias públicas. Afirma ainda que a Portaria INMETRO nº 62/2022 e a NBR 5101:2018 permitem ampla variação de temperatura de cor, e que a faixa adotada garante uniformidade luminosa e eficiência, manifestando, por fim, pela **improcedência do pedido**.

Desta forma, a Administração Pública tem a prerrogativa de definir as especificações técnicas que melhor atendam às suas necessidades, desde que não restrinjam indevidamente a competitividade e sejam tecnicamente justificáveis.

O parecer técnico da engenharia valida a especificação de 6.500K como adequada para visibilidade e segurança, e em conformidade com as normas técnicas. Em outras palavras, as recomendações de outras entidades, embora relevantes, não se sobrepõem à justificativa técnica e normativa apresentada para a escolha da temperatura de cor.

Portanto, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, mantendo-se a temperatura de cor de 6.500K para as luminárias de LED, conforme previsto no edital e validado pelo parecer técnico.

c) Do Índice de Reprodução de Cor (IRC $\geq$ 80):

A impugnante alega que a Portaria nº 62 do INMETRO especifica IRC $\geq$ 70 para luminárias públicas LED (item B.4.2), e que a exigência de IRC $\geq$ 80 restringe a competitividade, pois a maioria dos fabricantes possui luminárias com IRC igual ou superior a 70.

O **Parecer Técnico de Engenharia** analisou este ponto e concluiu que o índice de reprodução de cor (IRC) igual ou superior a 80 busca assegurar melhor qualidade perceptiva da iluminação, o que é especialmente relevante para áreas urbanas, praças e avenidas.

O parecer ainda menciona que a Portaria INMETRO nº 62/2022 define o mínimo de 70, e que a seleção de 80 é tecnicamente justificável, garantindo melhor distribuição de cores e maior conforto visual, sem restringir a competitividade, uma vez que diversos fabricantes oferecem produtos com IRC acima deste valor, fundamentando-se no princípio da busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, Lei nº 14.133/2021), manifestando, por fim, pelo **pedido improcedente**.

Posto isto, a exigência de um IRC superior ao mínimo estabelecido por norma (IRC $\geq$ 80 em vez de IRC $\geq$ 70) é uma medida que visa aprimorar a qualidade da iluminação, proporcionando maior conforto visual e melhor percepção de cores, o que é benéfico para o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Destarte, o parecer técnico justifica essa exigência como um aprimoramento que não restringe indevidamente a competitividade, pois há oferta de produtos no mercado que atendem a esse critério, uma vez que a **Lei nº 14.133/2021** permite a exigência de requisitos de qualidade e desempenho, desde que justificados.

Portanto, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, mantendo-se a exigência de IRC ≥ 80 , conforme previsto no edital e validado pelo parecer técnico.

d) Do Fechamento em Vidro Temperado:

A impugnante questiona a exigência de refrator em vidro temperado, argumentando que as lentes poliméricas sem vidro temperado possuem resistência contra degradação UV comprovada por ensaios laboratoriais (Portaria INMETRO 62/22, item A.9.5.3).

Alega ainda que o vidro cria espaço para acúmulo de sujeira e insetos entre o vidro (lente secundária) e a lente primária, perdendo fluxo efetivo, mesmo em produtos com IP66 ou IP67.

O **Parecer Técnico de Engenharia** analisou este ponto e concluiu que a adoção do vidro temperado visa assegurar maior resistência a impactos, intempéries, raios UV e degradação térmica, garantindo maior durabilidade do sistema óptico.

O parecer ainda afirma que o policarbonato, o vidro não sofre amarelamento ou deformações com o tempo, reduzindo custos de manutenção e assegurando maior vida útil.

Não obstante, conclui que a Portaria INMETRO nº 62/2022 não veda o uso do vidro, e que a Administração, com base no art. 16 da Lei nº 14.133/2021, pode definir critérios técnicos mais rigorosos para garantir eficiência e segurança. Diante disso, o parecer técnico manifestou-se pelo **pedido improcedente**.

De fato, a escolha do material para o fechamento das luminárias é uma decisão técnica que visa garantir a longevidade e a resistência dos equipamentos em face das condições ambientais e de uso.

O parecer técnico justifica a superioridade do vidro temperado em termos de resistência e durabilidade, o que se alinha à busca pela proposta mais vantajosa e pela qualidade do objeto.

De mais a mais, a possibilidade de acúmulo de sujeira, embora mencionada, não invalida os benefícios de durabilidade e resistência apontados pelo parecer técnico.

Portanto, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, mantendo-se a exigência de fechamento em vidro temperado, conforme previsto no edital e validado pelo parecer técnico.



e) Da Indicação da Potência Máxima:

A impugnante aponta que o edital requer luminárias de LED 200W com fluxos luminosos de 22.000 lúmens, mas que esses fluxos podem ser atendidos por luminárias de potências inferiores, o que representaria menor consumo de energia e economicidade.

Sugere ainda a parametrização da potência máxima (ex: 60W) para permitir a oferta de produtos com qualidade e eficiência igual ou superior, mas com menor consumo.

O **Parecer Técnico de Engenharia** analisou este ponto e concluiu que a exigência de potência de 200W para 22.000 lúmens é uma especificação técnica que visa garantir o fluxo luminoso necessário para a iluminação pública, considerando as características do projeto luminotécnico.

Afirma ainda que a potência é um dos parâmetros para atingir o fluxo luminoso desejado, e que a Administração tem a prerrogativa de definir as especificações que melhor atendam às suas necessidades. Diante disso, manifestou-se pelo **pedido improcedente**.

Cumpre salientar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, define as especificações técnicas com base em um projeto luminotécnico que visa atender às necessidades específicas de iluminação do município.

A potência da luminária é um dos fatores que contribuem para o fluxo luminoso e a eficiência do sistema. Embora seja possível atingir o mesmo fluxo luminoso com potências diferentes, a especificação de 200W pode estar relacionada a outros fatores técnicos ou a uma margem de segurança para garantir o desempenho ao longo do tempo.

A **Lei nº 14.133/2021** permite a definição de especificações que atendam à necessidade da Administração, desde que não restrinjam indevidamente a competitividade. Nesse sentido, o parecer técnico valida a especificação.

Portanto, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, mantendo-se a especificação de potência de 200W para as luminárias de LED, conforme previsto no edital e validado pelo parecer técnico.

f) Do Fator de Potência ($\geq 0,98$):

A impugnante questiona a exigência de fator de potência ($\geq 0,98$), citando a Resolução ANEEL nº 414/2010, que estabelece valor mínimo de 0,92, e que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

adoção de índice superior é legítima e atende ao princípio da eficiência (art. 11, Lei nº 14.133/2021).

O **Parecer Técnico de Engenharia** analisou este ponto e concluiu que a exigência de fator de potência $\geq 0,98$ visa eficiência energética e redução de perdas reativas.

Afirma ainda que a Resolução ANEEL nº 414/2010 estabelece valor mínimo de 0,92, e que a adoção de índice superior é legítima e atende ao princípio da eficiência (art. 11, Lei nº 14.133/2021). Diante disso, o parecer técnico manifestou-se pelo **pedido improcedente**.

De fato, a exigência de um fator de potência elevado ($\geq 0,98$) é uma medida técnica que visa a eficiência energética e a redução de perdas no sistema elétrico, o que se alinha diretamente com o princípio da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Embora a Resolução ANEEL nº 414/2010 estabeleça um mínimo de 0,92, a Administração tem a prerrogativa de exigir um padrão superior, desde que tecnicamente justificável e que não restrinja indevidamente a competitividade. O parecer técnico confirma a legitimidade e a conformidade dessa exigência com o princípio da eficiência.

Portanto, **não se acolhe a impugnação neste ponto**, mantendo-se a exigência de fator de potência ($\geq 0,98$), conforme previsto no edital e validado pelo parecer técnico.

4. CONCLUSÃO:

Com base na análise dos argumentos apresentados pela **ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, na legislação pertinente e no **Parecer Técnico de Engenharia** nº 002/2025, a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS decide pela improcedência total da impugnação.

Após análise detalhada dos aspectos construtivos, elétricos e normativos, conclui-se que o edital está tecnicamente correto e em conformidade com a Portaria INMETRO nº 62/2022, Resolução ANEEL nº 414/2010 e normas ABNT (NBR 5101, NBR 15129 e IEC 60598-1). Ou seja, não há vícios técnicos ou restrições indevidas à competitividade.

Diante da improcedência da impugnação, o Edital do Pregão Presencial nº 029/2025 será mantido em seus termos originais, não havendo necessidade de retificação ou reabertura de prazo.

A sessão pública ocorrerá na data e horário previamente estabelecidos.

Dê ciência à impugnante e publique-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Novo Horizonte do Sul/MS, 10 de outubro de 2025.


Matheus Heindrickson Prudente dos Santos
Agente de Contratação